

DECISÃO SOBRE A 1ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023-EMAP.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa primeira impugnante, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023-EMAP, cujo objeto é a Contratação de mão de obra especializada em manutenção preventiva, corretiva, sob demanda, com venda de peças, tagueamento, instalação e desinstalação para ar-condicionado, bebedouro, cortina de ar e self contained wall mounted, para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nas áreas do Porto do Itaqui, terminais externos da Ponta da Espera em São Luís – MA e Terminal De Cujupe no Município De Alcântara – MA. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada originalmente para ocorrer em **20/07/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **07 de julho de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação foi submetida a avaliação da área técnica da EMAP.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com a alegação de que o edital previa que os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimentos de mão de obra, estariam sendo licitados juntamente com o monitoramento da qualidade do ar, prática esta que seria proibida de acordo com a Lei Resolução - RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003. Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso de qualidade do ar interior climatizado, DEVEM OBRIGATORIAMENTE estar desvinculadas das atividades de LIMPEZA, MANUTENÇÃO e COMERCIALIZAÇÃO de produtos destinados ao sistema de climatização.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com a revisão e reforma e do edital, dividindo-se o objeto para que os serviços de análises da qualidade do ar, manutenção, limpeza e higienização sejam licitados separadamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Coordenadoria de Manutenção Mecânica, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado pelo acatamento da peça de impugnação, de modo a proceder com a devida alteração do Termo de Referência para retirar do objeto do certame os serviços de monitoramento da qualidade do ar.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, informa-se que foi procedida com as devidas alterações no Termo de Referência e elaborada a Versão Alterada do Edital, já disponível aos interessados no site da EMAP: <https://www.portodoitaqui.com/transparencia/licitacoes> .

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela Impugnante 1, com a informação que foi realizada a reformulação do Edital e publicada a VERSÃO ALTERADA.

São Luís-MA, 10 de agosto de 2023.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP